



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002281/2003-38  
Recurso nº. : 143.932  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998  
Recorrente : WLADIR CALDEIRA DE MORAIS  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.298

RESTITUIÇÃO. PRAZO - Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WLADIR CALDEIRA DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002281/2003-38  
Acórdão nº : 106-15.298  
  
Recurso nº : 143.932  
Recorrente : WLADIR CALDEIRA DE MORAIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda relativos aos anos-calendário de 1995 a 2002 formulado por Waldir Caldeira de Moraes (fls. 01 a 34) em 17 de fevereiro de 2.003, fundado na declaração de isenção pertinente aos proventos de aposentadoria a partir da constatação da doença por laudo especializado.

Consta do Despacho Decisório de fls. 79 o deferimento parcial do pleito sob o argumento de que operou-se a decadência do imposto recolhido antes de 17.02.1998. No que atine aos exercícios de 2001 a 2003, a autoridade julgadora esclareceu que o pedido foi efetuado mediante retificação da Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado do Despacho Decisório em 18.07.03 (fls. 80-verso), o ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 18.08.03 (fls. 8), sustentando que a prescrição iniciou-se em 17.02.2003, porquanto tomou ciência do direito à restituição cerca de 10 dias antes de formular o pleito naquela data.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 7.067 (fls. 91 a93), não prover o recurso em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1996, 1997, 1998*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO.*

*Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.*

*Solicitação Indeferida.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002281/2003-38  
Acórdão nº : 106-15.298

Cientificado da decisão em 22.11.04 (fls. 95), apresentou Recurso Voluntário em 06.12.04 aduzindo o mesmo argumento exarada por ocasião da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke with a hook at the top and a small flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002281/2003-38  
Acórdão nº : 106-15.298

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conheço do presente Recurso vez que preenche os requisitos de admissibilidade conquanto é tempestivo e, in casu, tratando-se de pedido de restituição de tributos, não há que se falar no depósito de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Entendo que não merece acolhida o presente recurso.

Ainda que se considere que o imposto de renda das pessoas físicas é devido tão-somente por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é assente na jurisprudência deste Egrégio Conselho, inclusive para fins de determinação do marco inicial para incidência da Taxa Selic na restituição de valores pagos indevidamente, que a mesma se dá na efetivação dos "adiantamentos" pelos contribuintes, ou seja, quando há retenção ou recolhimento do "adiantamento", ainda que pela fonte pagadora.

A alegação de que o contribuinte desconhecia o direito à restituição do imposto não merece sorte tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

*Art. 3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI